

Aula ___ - Simples Nacional:

Índice

1. Simples Nacional

A Constituição Federal, reconhecendo as complexidades do sistema tributário nacional, garantiu às micro e pequenas empresas um regime unificado de pagamento.

Essas empresas são responsáveis por grande parte dos empregos formais. A importância social das pequenas atividades impõe de proteção das suas atividades.

Você perceberá, em sua vida profissional, que a grande maioria das empresas brasileiras, atualmente, cumprem as suas obrigações tributárias por meio do Simples Nacional.

Os Estados e Municípios, há muitos anos, dispensam tratamentos diferenciados para as pequenas empresas. Essas disciplinas locais, por alguns anos, conviveram com as disposições nacionais referentes ao Simples Nacional.

O advento da EC 42/2003 estabeleceu que a Lei Complementar deveria estabelecer **normas gerais** sobre “*definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados (...)*”. Desse modo, as legislações locais passaram a respeitar tais regras, mantendo apenas sua competência suplementar a respeito do assunto.

Essa lei complementar deveria estabelecer um regime único de arrecadação de impostos e contribuições, levando ao fim os regimes locais de tributação de pequenas e micro empresas.

Assim, a entrada em vigor da LC 123, que estabeleceu em detalhes o regime de tributação do Simples Nacional, fez cessar todas as legislações locais a respeito do assunto.

As características constitucionais do regime delineado pelo Simples Nacional são muito importantes para a sua prova. São eles:

- **opcional**: o regime é opcional para o contribuinte (é por isso que chamado a empresa de “optante do SN”);
- podem ser estabelecidas **condições de enquadramento diferenciadas por Estado**;
- **recolhimento unificado e centralizado** e a **distribuição da parcela** de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será **imediata**, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- **arrecadação, a fiscalização e a cobrança** poderão ser **compartilhadas pelos entes federados**, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Constituição Federal

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária,

especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

ADCTC, Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

Observe que o artigo 1º diz que a LC 123 “estabelece **normas gerais** relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Tais normas gerais dizem respeito:

- à **apuração e recolhimento** dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
 - Observe que a legislação do SN visa facilitar a apuração (obrigação acessória) e o recolhimento (obrigação principal).
- ao **cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias**, inclusive obrigações acessórias;
 - O SN visa também facilitar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.
- ao **acesso a crédito e ao mercado**, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

- O Simples Nacional procura ativar a economia, aproximando o contribuinte do crédito, das prestações de serviços aos poderes públicos, da tecnologia e facilitar e o associativismo.

O avanço principal trazido pela LC 123 é a uniformização de tratamentos dispensados às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP).

A lei, como discutiremos, estabelece patamares de faturamento válidos nacionalmente (que conceituam ME e EPP) e define, de modo válido para todo o país, os critérios para a arrecadação simplificada e diferenciada de impostos e contribuições de cada ente federativo.

O artigo 1º pretende comportar-se como se fosse um índice para toda a lei, estabelecendo que pretende estabelecer normas gerais no que se refere:

- à **apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;**
- cumprimento de **obrigações trabalhistas e previdenciárias**, inclusive obrigações acessórias;
- ao **acesso a crédito e ao mercado**, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- ao **cadastro nacional único de contribuintes** a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

O artigo 1º recebeu novos parágrafos que pretendem colocar a rédea nos nossos pescoços, profissionais do fisco. Principalmente durante os primeiros anos do Simples Nacional, víamos os sistemas da Receita Federal como monstros (eram monstros mesmo) e tínhamos muitas dificuldades para levar uma fiscalização até o final. Atualmente os sistemas estão mais palatáveis e já ganhamos “know how” para essas fiscalizações.

Lei Complementar 123/2006

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos

em moeda nesta Lei Complementar.

§ 3º *Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.* (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º *Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.* (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º *Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.* (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º *A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.* (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º *A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.* (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O tratamento dispensado pelo SN é gerido pelas seguintes instâncias (que serão **presididos e coordenados por representantes da União**):

- Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e
 - Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês são indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros
 - Competência: **regulamentar** a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime.

- Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos;
 - Possui caráter consultivo – visa opinar sobre as decisões tomadas em relação às regras referentes às ME e às EPP.

- Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.
 - Competência: regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

Lei Complementar 123/2006

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro

pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá

se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Definições: ME e EPP

O enquadramento no Simples Nacional parte da Receita Bruta Anual da empresa.

Assim:

Microempresas (MEs): são aquelas que possuam Renda Bruta Anual até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Empresas de Pequeno Porte (EPPs): são aquelas que possuem Receita Bruta Anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A receita Bruta é determinada pelo **produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia**, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Observe que os descontos concedidos apenas não serão considerados receita bruta se forem **incondicionais**.

Deste modo, o cálculo da receita bruta depende dos critérios de entendimento de **receita bruta**. Assim, toda a receita própria obtida é computada na receita bruta. Mas os valores transacionados em nome de outros não são computados - nesses casos, a receita bruta deve ser calculada pelo resultado obtido na operação. Empresas que recebem valores de seus clientes para pagamento de outra pessoa não devem computar esses valores na receita bruta (são valores que apenas transitam pela sua contabilidade).

Não entendeu?

Computa-se o "resultado nas operações em conta alheia" – vamos entender o que isso quer dizer:

Um representante comercial vende máquinas injetoras plásticas de uma famosa marca do Rio Grande do Sul.

Uma injetora custa 1 milhão de reais. Mas a sua comissão é de 6%.

Na venda de uma injetora, a sua receita bruta será computada no valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), ainda que ele tenha recebido 1.060.000,00 do seu cliente. O preço da máquina apenas transitou pela sua contabilidade.

CUIDADO: esse exemplo não serve para revendedores.

No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

$$360.000 / 12 = 30.000$$

$$4.800.000 / 12 = 400.000$$

Imagine que uma empresa inicie as suas atividades em maio de determinado ano. Ela funcionará, nesse ano, por 8 meses. Assim, seus limites serão os seguintes:

$$30.000 \times 8 = 240.000$$

$$400.000 \times 8 = 3.200.00$$

Ou seja, até o final do ano, tendo receita bruta abaixo do primeiro limite, ela será considerada uma Microempresa. Tendo receita bruta entre o primeiro e o segundo limite, será considerada uma EPP. Com receita bruta superior, ela estará excluída do Simples Nacional.

Pergunta: Receitas de aplicações financeiras estão incluídas na base de cálculo do Simples Nacional? **Não.** A Renda Bruta não abrange as receitas de aplicações financeiras.

As mudanças de cadastro no SN são todas *ex-nunc*. Assim, o enquadramento ME ou EPP, assim como o seu desenquadramento, não implicam alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Além do critério quantitativo de Receita Bruta, há outra limitação, de ordem qualitativa, para ingresso no Simples Nacional.

Quem não pode optar pelo SN? Mesmo que possuam renda bruta compatível, não podem optar pelo SN as seguintes pessoas jurídicas:

- de cujo capital participe outra pessoa jurídica; (apenas aderem o SN as pessoas jurídicas que tenham apenas pessoas físicas como sócias)
- que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; (filial de empresa estrangeira não pode optar pelo SN)

- de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse os limites fixados; (quando um mesmo sócio possuir mais de um empreendimento no SN, a Receita Bruta de todas as empresas é somada e deve respeitar os limites estabelecidos)
- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (se o sócio ou titular de uma ME ou de uma EPP for dono de mais de 10% de outra empresa que esteja fora do SN, as Receitas Brutas devem ser somadas de forma pro-rata, respeitando os limites da LC 123)
- cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (vale a nota acima. Mas, nesse caso, não se observa nenhum limite de participação na entidade administrada)
- constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; (as cooperativas de trabalhadores possuem suas regras próprias, mas as cooperativas de consumo podem aderir ao SN)
- que participe do capital de outra pessoa jurídica; (Aderentes ao Simples não devem ser titulares de outras empresas)
- que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; (empresas do ramo financeiro, fiscalizadas pelo Banco Central ou pela CVM, não podem aderir ao Simples Nacional).
- resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; (empresas oriundas de desmembramentos das empresas anteriores também estão impedidas de aderir ao SN)
- constituída sob a forma de sociedade por ações. (empresas constituídas em forma de S.A. não podem aderir ao SN)

A ME ou a EPP que incorrer em alguma das situações previstas acima, **será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto pelo Simples**

Nacional (a exclusão se dará no mês seguinte ao da ocorrência).

Muito importante:

A ME que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual de R\$ 360 mil passa, no ano-calendário seguinte, à condição de EPP.

A EPP que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual de R\$ 360 mil passa, no ano-calendário seguinte, à condição de ME.

A EPP que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual de R\$ 4,8 milhões será excluída do Simples Nacional:

- **No ano seguinte** se exceder o limite em até 20% (a partir do exercício seguinte);
- **Imediatamente** se exceder o limite em mais de 20%.

Início de atividade. No início da atividade, a empresa declara o valor que pretende ter de Receita Bruta anual. Por essa declaração, ela é enquadrada como ME ou EPP.

Ultrapassando-se o limite máximo (apenas para empresas novas), a exclusão ou o reenquadramento (para o caso de MEs que deveriam ser enquadradas como EPP) serão retroativos ao início do exercício. Observe (importante) que o cálculo é proporcional ao número de meses de existência da empresa.

Os Estados podem, de acordo com sua participação no Produto Interno Brasileiro, **adotar sublimites para efeito de recolhimento no simples nacional**. Nesses casos, os limites mensais para exclusão ou reenquadramento serão proporcionais aos limites locais.

Aos Estados que adotam sublimite de enquadramento, a LC 123 **apenas** permite a **exclusão imediata** e **retroativa** do contribuinte iniciante que superar o limite de receita bruta com excesso superior a 20%. Caso contrário, a exclusão não pode retroagir ao início das atividades, "os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente".

Empresas Exportadoras. A exportação oferece um limite extra ao enquadramento como ME e EPP. Assim, uma EPP exportadora poderá ter receita bruta anual de 9,6 milhões de reais (4,8 milhões no mercado interno e o mesmo valor em exportações). Nesse caso, para a determinação da alíquota, da base de cálculo e de possíveis majorações do valor devido pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, serão consideradas separadamente as operações internas e externas. No frígir dos ovos, como as exportações geralmente são imunes, dentro do limite previsto, as exportações não mudarão as configurações da empresa dentro do Simples Nacional.

Lei Complementar 123/2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou

no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de

desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

*§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.*

*§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.*

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*

*§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.*

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN.

Os novos artigos 3º-A e 3º-B estendem ao produtor rural e às outras empresas que não tenham optado pelo Simples (ou que estejam vedadas) os benefícios do Simples Nacional previstos pelo artigo 1º, custos "zerados" de inscrição e outros, exceto no que diz respeito ao modo unificado de recolhimento.

Lei Complementar 123/2006

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da [Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008](#).
(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. A equiparação de que trata o **caput** não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do **caput** e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Inscrição e Baixa

Tanto a abertura como e fechamento de empresas dependem da atividade de inúmeras entidades públicas.

Ao estabelecer seus processos (de inscrição e de baixa de empresas optantes), a LC 123 determina que tais entidades observem a necessidade de unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. Para que tal unicidade seja possível, elas devem articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, **devem ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico**, opcional para o empreendedor (ainda existem pessoas com dificuldades em relação aos sistemas informatizados).

A lei diz que “poderão”, mas deverão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM;

O parágrafo 3º procurar eliminar os custos de abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará, licença, o cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento.

O artigo 18-A cria uma figura ainda menor (em termos de receita bruta anual) que a ME, que chamaremos de **MEI – Microempreendedor individual**.

As exigências de início de vigência do MEI devem ser simplificadas (preferencialmente por meio de eletrônico), flexibilizando exigências, tornando o processo mais ágil e promovendo a gratuidade da abertura, da inscrição, do registro, do alvará, da licença, e do cadastro.

Lei Complementar 123/2006

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

~~II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.~~

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas (dos 3 âmbitos) devem "manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição".

Lei Complementar 123/2006

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma

integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

A simplificação dos aspectos burocráticos de registro e legalização aos integrantes do Simples Nacional alcança a verificação dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

As vistorias de abertura e fechamento, mesmo nos casos em que as atividades comportarem algum grau de risco, serão realizadas **apenas após o início da operação do estabelecimento**. Trata-se de uma forma de agilizar o início das atividades de um empresário, fomentando o desenvolvimento econômico. **Havendo alto risco, as vistorias serão prévias.**

Lei Complementar 123/2006

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

*§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM.
(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à

pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nos casos em que as atividades oferecerem maior grau de risco, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento **Provisório**, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Além das situações que oferecerem riscos, os municípios podem oferecer o Alvará Provisório quando o estabelecimento for instalado em área desprovida de regulação fundiária legal, com regulamentação precária ou em residência do MEI ou do titular da ME ou da EPP.

Lei Complementar 123/2006

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

*Parágrafo único. Nos casos referidos no **caput** deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:*

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Embora a LC 123 assegure a independência de bases cadastrais (de cada entidade responsável pelo registro), ela garante também ao empreendedor a entrada única de dados cadastrais e de documentos (trata-se do princípio da unicidade do processo).

A LC 147/14 expandiu esse conceito para levar essa unicidade de informações também para o fisco. Como eu estava dizendo anteriormente, antes disso, fiscalizar uma empresa do Simples Nacional era ingressar no "inferno de Dante", descrito em "A Divina Comédia". Eu passei por isso.

Com o cadastro dos integrantes do Simples Nacional unificado e um sistema único de obrigações acessórias e também de análise fiscal, a abordagem a essas empresas se tornou possível.

Lei Complementar 123/2006

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que **garanta**:

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;

b) criação da **base nacional cadastral única de empresas;**

III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados:

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.

§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do caput, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM.

§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do caput o estabelecimento de exigências não previstas em lei.

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM.

Sobre o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas.

Em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, tais atos ocorrerão **independentemente da regularidade de obrigações tributárias** previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem. Tal disciplina não afasta as responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

A LC 123, em relação ao arquivamento, nos órgãos de registro, dispensa:

- **certidão de inexistência de condenação criminal**, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

- **prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito** referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

Em contrariedade ao que dispõe o Estatuto da advocacia e a OAB, as MEI (as MEI não constam na letra da lei), ME e EPP ficam dispensadas da contratação de advogado para o registro, nos órgãos competentes, de seus atos.

O trecho riscado abaixo fazia parte da LC 123 antes do advento da LC 147. Embora seja informação antiga, vale a pena ver a irresponsabilidade da redação anterior da lei:

~~A LC 123 visa, em todos os aspectos, facilitar o início, o funcionamento e o encerramento das empresas aderentes ao SN. Em relação ao débito tributário, previdenciário ou trabalhista, permite-se a solicitação de baixa quando se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.~~

~~Considera-se **sem movimento** a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano calendário.~~

A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades.

A contrapartida da permissão da baixa com débitos pendentes é a responsabilidade solidária dos titulares (que antes poderia ser limitada ao Patrimônio Líquido), dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Ainda em relação à baixa. O prazo (aplicado aos órgãos responsáveis) para a **baixa** de empresas aderentes ao SN é de **60 dias**. Ultrapassando-se esse prazo, a baixa pode ser presumida.

Lei Complementar 123/2006

*Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá **independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem**, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.*

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por

declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

~~*§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no **caput**, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.*~~

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

*§ 6º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.*

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas não podem exigir, exceto em casos de autorização prévia, documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Também não se pode exigir documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado (apenas o endereço eleito para a satisfação de obrigações deve ser demonstrado).

Não se exige dessas empresas, ainda, a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Lei Complementar 123/2006

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Tributos e Contribuições

Dentro do Simples, existe o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que constitui, na verdade, o Simples Nacional.

Você deverá saber quais são os impostos e contribuições cujos recolhimentos são incluídos no Simples Nacional:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - **IRPJ**;
- Imposto sobre Produtos Industrializados - **IPI**;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - **CSLL**;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**;
- Contribuição para o **PIS/PASEP**;
- Contribuição Patronal Previdenciária - **CPP** para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica;
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS**;
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISS**.

Os tributos incluídos no Simples Nacional são aqueles ordinariamente recolhidos (fatos geradores diretamente ligados às suas atividades empresariais). Por outro lado, tributos que possuam fatos geradores estranhos às atividades principais do sujeito passivo, em geral, são recolhidos a despeito da aderência ao Simples Nacional.

Dizendo de outra forma, os tributos inseridos no Simples Nacional são apenas os listados acima (a lista é exaustiva). Todos aqueles que não estiverem inseridos submetem-se à tributação regular. A LC 123 cuidou de delimitar alguns tributos não incluídos na listagem, mas que poderiam gerar dúvidas:

- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - **IOF**;

- Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - **II**;
- Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - **IE**;
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - **ITR**;
- **Imposto de Renda**, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- **Imposto de Renda** relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - **CPMF**;
- Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - **FGTS**;
- Contribuição para manutenção da **Seguridade Social, relativa ao trabalhador**;
- Contribuição para a **Seguridade Social**, relativa à pessoa do **empresário, na qualidade de contribuinte individual**;
- **Imposto de Renda** relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- Contribuição para o **PIS/PASEP, COFINS e IPI** incidentes na importação de bens e serviços;
- **ICMS** devido:
 - nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
 - por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
 - na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
 - por ocasião do desembaraço aduaneiro;
 - na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;
 - na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;
 - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
 - com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
 - sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
 - nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
- **ISS** devido:
 - *em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte*;
 - *na importação de serviços*;
- **demais tributos** de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

Observe que o IPTU, por exemplo, será classificado em “demais tributos” e não será inserido no regime de tributação do Simples Nacional.

Faz-se importante discutir as hipóteses em que o ICMS não será incluído no regime (isso tanto vale para o contribuinte como para o responsável tributário):

a) o ICMS devido nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

Aquele que for responsável tributário deve recolher o ICMS relativo ao regime de substituição de acordo com a legislação do seu Estado, a parcela referente à operação própria estará inclusa no recolhimento referente ao Simples Nacional.

b) o ICMS devido por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

Trata-se de situação muito semelhante. Mesmo que o responsável tributário seja aderente ao Simples Nacional, o recolhimento do ICMS relativo a tal operação será apartado do recolhimento ordinário no regime.

c) o ICMS devido na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

Vimos que, em relação a “*petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização*”, o ICMS observa o parâmetro de destino. Tal recolhimento não se pode considerar abrangido pelo recolhimento no regime do Simples Nacional.

d) o ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro;

Nas importações, o ICMS é sempre recolhido autonomamente.

e) o ICMS devido na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

A aquisição ou manutenção (transporte também) de mercadoria desacoberta dão ensejo à cobrança de ICMS, mesmo que o sujeito passivo submeta-se ao SN.

f) o ICMS devido na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

A operação desacoberta de documento fiscal dá sempre ensejo à cobrança autônoma do ICMS.

g) o ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

A aquisição de mercadorias em regime de antecipação de incidência do ICMS provoca a incidência autônoma do imposto.

h) o ICMS devido nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

O diferencial de alíquota também é recolhido de forma autônoma.

Lei Complementar 123/2006

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empregado, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de

tributação;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º-A. Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei no 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples

Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 8º Em relação às bebidas não alcóolicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Vejamos uma questão muito comum em concursos públicos, aplicada no ICMS-SP de 2013 pela FCC (a questão tem alguns requintes de concurso estadual, mas o conhecimento necessário referente ao Simples Nacional é o que vimos).

FCC – ICMS-SP - 2012

O contribuinte do ICMS, desde que atendidas certas condições, pode optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar 123/2006. Caso faça esta opção e esteja sujeito a tal regime, estará incluído no recolhimento mensal realizado mediante o documento único de arrecadação relativo ao Simples Nacional o ICMS relativo

- (A) à saída de mercadoria com destino a contribuinte localizado em outro Estado.**
- (B) à importação de mercadoria.**
- (C) ao recebimento de mercadoria, em operação interestadual, destinada a uso e consumo.**
- (D) ao recebimento de mercadoria, relativamente às operações anteriores,**

na condição de responsável.

(E) à saída de mercadoria, relativamente às operações subsequentes, na condição de substituto.

Resolução:

O recolhimento pelo “documento único de arrecadação relativo ao Simples Nacional” refere-se apenas aos tributos previstos nos incisos no “caput” do artigo 13 da LC 123/2006.

O ICMS é um dos tributos incluídos no Simples Nacional:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Contudo, ainda em relação ao ICMS, há exceções previstas no parágrafo único do mesmo artigo:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: - O imposto retido na qualidade de responsável tributário, na verdade, refere-se às receitas de outras empresas (a responsabilidade tributária, como definida no CTN, 121, refere-se ao recolhimento de valores em que o contribuinte é outra pessoa). Por esse motivo deve estar fora do cálculo do Simples Nacional e deve ser recolhido separadamente aos cofres públicos. Alternativas D e E – incorretas.

[...]

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro; Alternativa B – incorreta.

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre

*a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;- Trata-se do diferencial de alíquotas ao qual os enquadrados no regime do Simples Nacional recolhem o ICMS. Alternativa C – incorreta.*

Como você pode observar, as incidências não corriqueiras do ICMS estão fora do recolhimento pelo "documento único de arrecadação relativo ao Simples Nacional", e devem ser feitos separadamente.

A alternativa A refere-se à saída de mercadoria com destino a outro Estado, isso é uma operação comum com ICMS e estará sempre abrangida pelo recolhimento da sistemática do Simples Nacional.

As outras alternativas referem-se a recolhimentos não corriqueiros do imposto e estão assinaladas no texto legal transcrito acima.

GABARITO: A

A opção pelo Simples Nacional é irrevogável pelo ano-calendário. Ou seja, o contribuinte que se arrepender de sua opção apenas poderá deixar o regime a partir do ano seguinte.

O Simples Nacional possui um sistema de comunicação eletrônica (utilizado para envio de informações ao contribuinte e garantir ao fisco a intimação das informações que lhe forem enviadas). A aderência ao regime implica na aceitação desse regime de comunicação.

As comunicações dispensam publicação em Diário Oficial (**são consideradas pessoais**).

A comunicação é considerada ocorrida na data em que o sujeito passivo tiver feito a consulta. Se a consulta tiver ocorrido em dia não útil, será considerada ocorrida no dia útil seguinte (isso é importante para a contagem de prazos de preclusão, que podem correr contra o sujeito passivo).

Nas situações que o contribuinte não fizer a consulta no prazo de 45 dias, a intimação será considerada ocorrida (tal prazo pode ser modificado).

Lei Complementar 123/2006

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

*II - a comunicação feita na forma prevista no **caput** será considerada pessoal para todos os efeitos legais;*

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

*§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste artigo.*

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê

Vedações de ingresso no Simples Nacional

Assunto importante.

O assunto mais pedido em relação ao Simples Nacional é o rol de empresas que não poderão aderir ao Simples Nacional.

A redação do caput do artigo 17 não é a melhor, pois chama de ME ou de EPP aquelas empresas que não podem aderir ao SN e que, portanto, não devem ser chamadas de ME ou de EPP.

Enfim, a nossa tarefa não é “brigar” com a letra da lei.

Vamos listar as situações impeditivas de aderência ao Simples Nacional:

- Empresas de natureza financeira: **assessoria creditícia, gestão de crédito**, seleção e riscos, administração de **contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos** (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- que tenha **sócio domiciliado no exterior**;
- **de cujo capital participe entidade da administração pública**, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- que possua **débito (tributário ou previdenciário)** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- que preste serviço de **transporte intermunicipal e estadual de passageiros** (exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores);
- que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de **energia elétrica**;
- que exerça atividade de **importação ou fabricação de automóveis e motocicletas**;
- que exerça atividade de **importação de combustíveis**;
- que exerça atividade de **produção ou venda no atacado** de:
 - **cigarros**, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, **armas** de fogo, munições e **pólvoras, explosivos e detonantes**;
 - **bebidas** a seguir descritas:
 - alcoólicas;
 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;
 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;
 - cervejas sem álcool;
- que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão

regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; - geralmente tais profissões são prestadas de forma autônoma ou em forma de Sociedade Uniprofissional (SUP)

- que realize **cessão ou locação de mão-de-obra**;
- que realize atividade de **consultoria**;
- que se dedique ao **loteamento e à incorporação de imóveis**;
- que realize atividade de **locação de imóveis próprios**, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS (hotéis fazem parte da gama de serviços tributados pelo ISS por meio de imóvel próprio);
- **com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal** federal, municipal ou estadual, quando exigível.

Em contraposição, as atividades previstas entre os parágrafos 5º-B e 5º-E do artigo 18 poderão aderir ao SN, mesmo que guardem relação com as hipóteses acima. Tratamos das seguintes situações:

- creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos (olha a gente aqui...), gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;
- agência terceirizada de correios;
- agência de viagem e turismo;
- centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- agência lotérica;
- serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;
- transporte municipal de passageiros;
- escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;
- produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.
- construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- serviço de vigilância, limpeza ou conservação.
- cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros (imobiliárias);
- academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- empresas montadoras de estandes para feiras;

- laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
- serviços de prótese em geral.

Não acreditamos que sua banca pedirá a memorização das empresas que podem ou não podem aderir ao Simples Nacional. As hipóteses mais importantes estão negritadas.

Vale a pena, entretanto, dar uma lida.

Lei Complementar 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

*I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);*

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo

de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

*§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.*

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

*§ 4º Na hipótese do inciso XVI do **caput**, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.*

Alíquotas e Base de Cálculo

A alíquota aplicada à ME ou à EPP é trazida pela LC 123 em seus Anexos.

Não acreditamos que a sua banca poderá pedir qualquer forma de memorização dessas tabelas. De qualquer forma, você deverá saber que as alíquotas são crescentes de acordo com a receita bruta da empresa.

Essas tabelas possuem uma alíquota total e, ao lado, o modo de distribuição da arrecadação para cada tributo (essa alíquota é dividida entre os tributos participantes do Simples Nacional).

A determinação da alíquota aplicável de um contribuinte leva em consideração a receita bruta dos **12 meses anteriores**. Assim, uma diminuição de arrecadação em determinado período levará a uma diminuição de alíquota no período seguinte. Da mesma forma, um aumento de receita deverá levar a um aumento da alíquota nos períodos subsequentes (isso é uma forma de tornar progressiva a tributação do Simples Nacional).

No início da atividade (enquanto não há 12 meses para a verificação da alíquota aplicável), os valores para a determinação da alíquota devem ser proporcionalizados em relação ao número de meses de existência da empresa

(relembrando, a alíquota é determinada pela receita bruta dos meses anteriores).

A regra básica de incidência segue o regime de competência para a verificação da receita auferida. O contribuinte pode optar por calcular o imposto devido de acordo com o fluxo de caixa (verifica-se mês a mês, pelo fluxo de caixa, a alíquota aplicável). Nesse caso, a opção valerá para todo o ano calendário.

Vejamos um exemplo de cálculo de valor a ser recolhido no Simples Nacional (extraído do site da Receita Federal).

A Papelaria CAROL D+ ME Ltda, optante pelo Simples Nacional, obteve receita bruta resultante exclusivamente da venda de mercadorias não sujeitas à substituição tributária. A empresa não possui filiais.

Convenções:

PA = Período de apuração;

RBT12 = Receita Bruta dos últimos 12 meses exclusive o mês do Período de Apuração (PA);

RBA = Receita Bruta Acumulada de janeiro até o mês do PA inclusive.

Dados da empresa:

Receita Bruta de julho/2018 = R\$ 25.000,00

RBA = R\$ 135.000,00

RBT12 = R\$ 220.000,00 (Anexo I) - alíquota dessa faixa = 7,3%

Fluxo de faturamento (valores em milhares de R\$):

Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
						30	20	20	10	10	20	25
15	15	15	15	25	25	30	20	20	10	10	20	

Simples Nacional devido no mês = (R\$ 25.000,00 x 7,3%) = R\$ 1.835,00.

As empresas que possuem mais de um tipo de atividade devem apurar as receitas específicas de modo apartado. As operações e prestações que se referirem às exportações, antecipações de recolhimento e substituição tributária devem ser registradas e podem ser deduzidas da base de receita bruta tributável (§ 12).

O parágrafo 7º do artigo 18 traz disciplina importante. **A ME e a EPP que realizar saída com fim específico de exportação fica liberada de qualquer responsabilidade relativa a real ocorrência da exportação.** Tal responsabilidade fica transferida integralmente para a exportadora (tal disciplina vale também para os MEI).

Assim, a empresa que tiver comprado mercadoria de ME ou de EPP com fim específico de exportação, se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, se não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício.

A parcela da receita bruta que exceder o limite máximo de receita bruta terá a alíquota majorada em 20% (o desenquadramento ocorre no exercício seguinte).

Nas situações em que o faturamento anual do contribuinte for inferior a R\$ 120.000, autoriza-se a cobrança por meio de valores fixos anuais estimados, não importando a receita mensal. Trata-se de uma simplificação oferecida aos menores contribuintes, além de uma desoneração fiscal (pois o recolhimento pode ser reduzido até 50% do valor a que a faixa se referir).

Isenções, incentivos, etc. Nos casos em que os Estados oferecerem uma isenção (ou mesmo uma redução de base de cálculo) de ICMS, o recolhimento relativo ao SN deve ser ajustado, pois poderá apenas a parcela relativa ao imposto poderá ser excluída.

Lei Complementar 123/2006

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar,

sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º .

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

§ 1º A. A alíquota efetiva é o resultado de:

$$\frac{RBT12 \times Alíquota - PD}{RBT12}$$

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

I - o percentual efetivo **máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento)**, transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

II - eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta.

§ 1º-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS.

§ 2º *Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar*

devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1o, 1o-A e 2o deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:

- I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;
- II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;
- III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;
- IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos;
- V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;
- VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar;
- VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:
 - a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;
 - b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei](#)

[Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do [Anexo II desta Lei Complementar.](#)

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), serão tributadas na forma do [Anexo III desta Lei Complementar](#) as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

XVI - fisioterapia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

XVII - corretagem de seguros. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

XVIII - arquitetura e urbanismo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem;
[Complementar nº 155, de 2016](#) [Produção de efeito](#)

[\(Incluído pela Lei](#)

XX - odontologia e prótese dentária;
[2016](#) [Produção de efeito](#)

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de](#)

XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite.
[155, de 2016](#)

[\(Incluído pela Lei Complementar nº](#)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar:

I - administração e locação de imóveis de terceiros;
[Complementar nº 147, de 2014](#) [\(Produção de efeito\)](#)

[\(Redação dada pela Lei](#)

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

[...]

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

(...)

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar,

relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

(...)

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte

por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do **caput** deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I – mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente; II – de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

(...)

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS. § 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho

de 1991.

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

Para aqueles que faturam até 81 mil reais mensais, a LC 123 criou a figura do MEI – Microempreendedor individual.

O MEI optante pelo SN recolhe valores fixos mensais, não importando a real receita bruta auferida no mês.

No caso de MEIs iniciantes, o limite será proporcional (ou seja, 5.000 multiplicado pelo número de meses da atividade).

Os MEIs são isentos dos seguintes tributos:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - **IRPJ**;
- Imposto sobre Produtos Industrializados - **IPI**;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - **CSLL**;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- Contribuição para o PIS/PASEP;
- Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica.

Não pode ser MEI aquele:

- que possua mais de um estabelecimento;
- que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
- ~~que contrate empregado~~ (O MEI podia, à época, ter um funcionário ganhando 1 salário mínimo – a proibição foi excluída).

A opção por ser MEI é irrevogável no ano-calendário e produzirá efeitos a partir da data do início de atividade.

Lei Complementar 123/2006

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-

calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar; **(a regulação dos MEI segue a mesma sistemática – uma regra não poderia se sobrepor à outra)**

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; **(o MEI não se beneficia de isenções, reduções de base de cálculo, etc)**

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

(Parágrafos omitidos)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo o MEI:

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN;

II – que possua mais de um estabelecimento;

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
ou

IV – ~~que contrate empregado.~~

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. **O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.**

§ 5º A opção de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I – será irretratável para todo o ano-calendário;

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

*III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste parágrafo.*

*§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o **caput** deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.*

(...)

Recolhimento dos Tributos devidos

Os tributos devidos por intermédio do SN (referimo-nos ao recolhimento mensal) são pagos por meio de **documento único de arrecadação**, instituído pelo Comitê Gestor (A declaração é feita por meio do PGDAS - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples – o recolhimento é feito por meio do DAS, que é a guia resultante da declaração resultante pelo DAS).

Enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, o vencimento ocorrerá no último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir.

Os pagamentos são efetuados em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional.

Em havendo mais de um estabelecimento, o recolhimento é realizado pela matriz (**recolhimento centralizado – não falamos em autonomia dos estabelecimentos**).

O atraso do pagamento sujeita o devedor aos encargos previstos pela legislação do IR.

No parágrafo 4º do artigo 21, temos a disciplina relativa aos casos de responsabilidade tributária em relação ao ISS.

O artigo 3º da LC 116/03, já bem conhecido de vocês, determina o município onde deve ser tributada a prestação de serviços. Nesse sentido, a LC 123 respeita o que determina da LC 116, estabelecendo a sua observação, de modo que o tributo não seja recolhido a município errado.

A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal (informada pelo prestador) e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte (cujo ISS for retido) estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

Faz-se necessário notar que a aderente ao Simples que teve ISS retido deverá, no momento de preencher a sua declaração no PGDAS, informar o fato, de modo que não haja nova tributação.

Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de **início de**

atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de **2% (dois por cento)**. Constatando-se, posteriormente, que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

N hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais (**MEI**), **não caberá a retenção**.

Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte **não informar a alíquota**, aplica-se a alíquota efetiva de **5%**.

O prestador será responsável por informação equivocada, que leve a alíquota do ISS a patamar inferior que a correta em casos de retenção. Nesse caso, o prestador, percebendo o erro (ou a mudança de faixa) deverá recolher a diferença por guia municipal.

O valor retido é pago diretamente para o município, fora do sistema do Simples Nacional, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Lei Complementar 123/2006

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

(...)

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

(...)

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no [art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada

no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempres a ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o **caput** deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Exclusão do Simples Nacional

Como já vimos, a exclusão pode ocorrer de ofício (decisão do fisco quando as regras do SN não tiverem sido respeitadas) ou a pedido do próprio contribuinte.

Lei Complementar 123/2006

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

O artigo 29 lista as situações em que o contribuinte será excluído do SN de ofício:

- verificada a **falta de comunicação de exclusão obrigatória** (essa é a única hipótese em que a exclusão ocorrerá a partir do ano seguinte);
- for oferecido **embaraço à fiscalização**, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem

intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

- for oferecida **resistência à fiscalização**, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- a sua **constituição ocorrer por interpostas pessoas** (vulgarmente conhecido como sócio "laranja");
- tiver sido constatada **prática reiterada de infração**;
- **comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho**;
- houver **falta de escrituração do livro-caixa** (obrigação das ME e das EPP) ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária (se faltar a escrituração, a exibição de extrato bancário supre a informação);
- for constatado que durante o ano-calendário **o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período**, excluído o ano de início de atividade – Nesse caso, presume-se que há receitas ocultas e que, desse modo, a Receita Bruta deve ser maior que a permitida para o regime em questão;
- for constatado que durante o ano-calendário **o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade**– Novamente, presume-se que há receitas ocultas e que, desse modo, a Receita Bruta deve ser maior que a permitida para o regime em questão;
- houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 (documento fiscal de venda ou prestação de serviço não emitido ou emitido em desacordo com o Comitê Gestor);
- **omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual** que lhe preste serviço.

Excetuando-se a primeira hipótese, a exclusão por outra qualquer deixará o contribuinte fora do regime por 3 anos consecutivos. Tal prazo será de 10 anos se for constatado o uso de ardil.

Lei Complementar 123/2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas

demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

*XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do **caput** do art. 26;*

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.*

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

(...)

*§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do **caput**:*

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Incorrendo em alguma circunstância impeditiva de permanência no SN, o próprio contribuinte deve fazer sua comunicação para a exclusão do regime.

Comunica-se também quando, por qualquer motivo, o contribuinte optar por sair do regime.

Lei Complementar 123/2006

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

*I - por **opção**;*

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

*III - obrigatoriamente, **quando ultrapassado**, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;*

*IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.*

(...)

A exclusão do regime por opção produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente (exceto se a comunicação ocorrer no mês de janeiro).

Incorrendo em vedações da LC 123, a exclusão do regime se dará a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva.

Quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta, exclusão do regime se dará:

- desde o início das atividades;
- a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional.

Lei Complementar 123/2006

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte

do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º;

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

V - na hipótese do inciso IV do **caput** do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. § 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do **caput** do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

A partir do momento em que forem excluídas do regime, essas empresas ficarão sujeitas às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A ME ou a EPP desenquadrada fica sujeita ao pagamento da totalidade ou da diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos apenas de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício (**denúncia espontânea**).

Lei Complementar 123/2006

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

*§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.*

(...)

Fiscalização

Todos os fiscos envolvidos na tributação são competentes para a fiscalização do Simples Nacional.

A fiscalização de empresa não prestadora de serviço (sujeito ao ISS) pelo fisco municipal depende de convênio entre Estado e Município.

A fiscalização iniciada não encontra limites nas fronteiras geográficas. Assim, o fisco de um município poderá analisar também as prestações referentes a estabelecimento que se situe em outros municípios.

As autoridades fiscais têm competência para efetuar o lançamento de **todos** os tributos previstos. Em relação à obrigação acessória, apenas o fisco para com a qual a obrigação deveria ter sido cumprida poderá autuar.

O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em **lançamento de ofício** pela **autoridade competente que realizou a fiscalização**.

Lei Complementar 123/2006

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a

competência será também do respectivo Município.

*§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput** deste artigo.*

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

*§ 1º-B. A fiscalização de que trata o **caput**, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.*

*§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o **caput** têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.*

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional por inadequação as regras impostas pela LC 123 sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos (desde que isso alcance o valor mínimo de 200 reais).

Prazo: até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação.

Lei Complementar 123/2006

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão,

não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insuscetível de redução.

Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

Regra de ouro: as sanções administrativas não excluem a aplicação de sanções penais.

Lei Complementar 123/2006

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Processo Administrativo Fiscal

O Processo administrativo fiscal pode ocorrer dentro do fisco que tiver se relacionado com o contribuinte (que tiver efetuado o lançamento, o indeferimento de opção ou a exclusão de ofício do contribuinte). Desse modo, as regras de processo administrativo fiscal válidas serão aquelas que tiverem sido instituídas localmente.

Os Municípios podem, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza. Os menores municípios utilizam de tal expediente.

Sendo apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, em casos em que o contribuinte exercer atividades sujeitas ao ISS e ao ICMS, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

Lei Complementar 123/2006

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita

utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

(...)

A consulta relativa ao Simples Nacional, entretanto, apenas deve ser encaminhada à Secretaria da Receita Federal. Trata-se de importante disciplina de unificação de entendimentos.

Lei Complementar 123/2006

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Processo Judicial

A contraparte de qualquer ação judicial relativa ao Simples Nacional deve ser a União.

Em juízo, a União é representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nas lides, a PFN será auxiliada pelos outros entes federados em relação aos tributos de sua competência.

A PFN tem, como atribuição, a cobrança judicial dos créditos não pagos e inscritos em Dívida Ativa. Tal atribuição, entretanto, pode ser delegada os outros entes mediante convênio.

Lei Complementar 123/2006

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

(...)

